



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

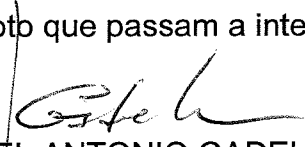
Processo nº. : 11080.009432/98-73
Recurso nº : 101-120042
Matéria: : CSL
Recorrente : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIROCONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.172

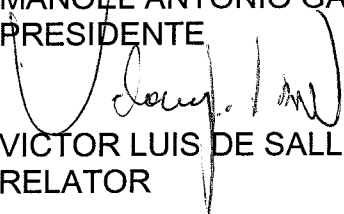
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – IMPERFEIÇÃO NO SEU CÁLCULO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A FORMULAÇÃO DO ESPECIAL EM FACE DE SE TRATAR DE MATÉRIA FÁTICA E EXAME DE SITUAÇÕES AO AMPARO DE LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA DIFERENTES – Circunscrevendo-se a defesa meramente à matéria de fato, com o reconhecimento expresso do cálculo indevido e por se tratar de fato gerador apurado segundo legislação de regência diferente daquela que orientou o acórdão paradigmático, não se caracteriza o pressuposto de admissibilidade do recurso especial na inexistência de divergência jurisprudencial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A Contribuição Social lançada de ofício em conexão com certo lançamento de IRPJ é dedutível da base de cálculo deste até o ano-calendário de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO FICRISA AXELRUD S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 OUT 2005

Processo nº. : 11080.009432/98-73
Acórdão nº. : CSRF/01-05.172

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 11080.009432/98-73
Acórdão nº. : CSRF/01-05.172

Recurso nº : 101-120042
Recorrente : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Irresignado inteiramente com o V. Acórdão 101-93.223, prolatado em sessão de 18 de outubro de 2000, no seio da Primeira Câmara e que por unanimidade de votos, sendo Relator o Ex Conselheiro Francisco de Assis Miranda entendeu de rejeitar, na integridade, o lançamento remanescido do crédito tributário vestibular inicialmente formalizado, após certo pagamento, interpõe o sujeito passivo o seu Recurso Especial onde ataca os dois temas assim ementados pelo voto condutor:

“IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – Impossibilidade de ser calculada essa provisão no ano-calendário de 1995, tomando por base percentual estabelecido no ano anterior-ausência de previsão legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A sua dedução da base de cálculo do Imposto s/ a Renda é uma opção a ser exercida pelo contribuinte, quando do cálculo do tributo incabível a dedutibilidade de ofício”

Para sustentar uma argüida divergência de critérios de lançamento, em relação à primeira matéria reporta-se o sujeito passivo recorrente ao acórdão 103-14.807/94, cuja ementa está reproduzida em folha de Diário Oficial capeada aos autos, de lavra do ex Conselheiro Carlos Emmanoel dos Santos Paiva e cujo teor é o seguinte:

“PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (exercícios anteriores a 1993) – A constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa em valor maior do que o facultado na legislação e sua utilização no período seguinte ensejam a aplicação do disposto no art. 171 do RIR/80 e não a glosa pura e simples do eventual excesso. Constatado na auditoria fiscal que as perdas

Processo nº. : 11080.009432/98-73
Acórdão nº. : CSRF/01-05.172

efetivas do crédito eram superiores a 3%, embora eventualmente inferiores às utilizadas pela empresa na cálculo da provisão, não é legítimo se exigir imposto sobre a diferença entre o valor provisional e o valor calculado mediante a aplicação do percentual retro citado sobre o montante dos créditos a receber, uma vez que é evidente que a empresa teria direito de utilizar percentual maior do que aquele.”

E para sustentar a segunda divergência se volta para o acórdão 101-92.180, cuja ementa está reproduzida em folha de Diário Oficial capeada aos autos, de lavra da Conselheira Relatora Sandra Maria Faroni e cujo teor é o seguinte:

“BASE DE CÁLCULO DO IRPJ LANÇADO DE OFÍCIO – A contribuição social exigida em lançamento de ofício é dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ.”

O despacho emanado do antigo Presidente da Egrégia Câmara recorrida cotejou o acórdão guerreado com os acórdãos paradigmas e admitiu o seguimento no âmbito das duas matérias.

A Fazenda Nacional, em singela manifestação, requereu apenas “a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

1. A respeito do primeiro tema – glosa da provisão para crédito de liquidação duvidosa no exercício de 1995 (a glosa no exercício de 1994 não compõe o litígio) - desde logo já adianto o meu entendimento no sentido de discordando do despacho do ex Presidente deste Colegiado, dissentir e, não vislumbrando a existência de paradigma, não conhecer do apelo. Mas esse não conhecimento prescinde necessariamente de alguns esclarecimentos, que presto a seguir.

“Ab initio” seria fácil dele não conhecer porque o paradigma versa legislação de regência, tal como transcrito na ementa, relativamente a exercícios anteriores a 1993, quando é certo que no ano de 1995 passou a vigor nova legislação consubstanciada nas leis 8.981/95, 9.065/95 e IN 51/95. Isto à guisa de explicação inaugural.

Mas avanço o tema para alertar os Doutos Pares que o sujeito passivo, desde a sua impugnação inaugural, não deixou de reconhecer que calculara em excesso a provisão, tomando o percentual de 5% quando o correto seria 0,5%, situação que já demonstraria, em tese, que a Fiscalização caminhara corretamente para a glosa. Para usar uma expressão de “gíria”, considerando que o sujeito passivo declarou ser impraticável recompor totalmente a provisão, “dando de barato” a fiscalização “entendeu então de aceitar o mesmo porcentual do ano-base de 1994, ou seja, 0,5 dos créditos a receber em 31/12/95”, mas esqueceu de deduzi-lo na apuração do valor final. Assim mero erro de fato, que a decisão recorrida excusou-se de corrigir por entender que o lançamento é vinculado e que não cabe à fiscalização favorecer o sujeito passivo, mas simplesmente seguir a legislação de regência, principalmente se o sujeito passivo, provocado, disse não ter elementos



Processo nº. : 11080.009432/98-73
Acórdão nº. : CSRF/01-05.172

para atender à recomposição buscada no Fisco. E no mesmo sentido caminhou o acórdão rejeitando o apelo.

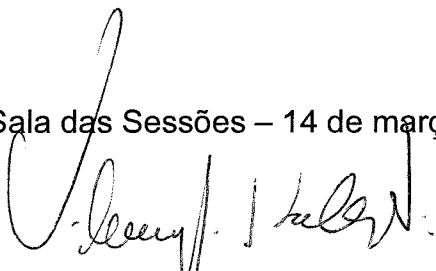
A matéria, tal como assim deduzida, nada tem a ver com o acórdão paradigmático e, piormente, aquilo que efetivamente poderia se interpretar como um erro de fato, deixou de ser assim tratado.

Por isso é que, com estes esclarecimentos adicionais, não conheço do apelo neste particular.

2. Já no que tange à segunda matéria, qual seja a dedução da CSSL lançada em autos de infração, é cediço que até o fim do exercício de 1996, era ela dedutível da base de cálculo do IRPJ e nesse passo ora vislumbro a dissidência jurisprudencial, ora impetrando vênias a um Conselheiro que permaneceu na Casa provavelmente pelo maior tempo de todos os Conselheiros que a integraram, e que por isso granjeou respeito e consideração, acompanho o entendimento da Conselheira Sandra Faroni no sentido de que a “Contribuição Social exigida em lançamento de ofício é dedutível para efeito da apuração da base de cálculo”, assim provendo o recurso.

Em conclusão voto por conhecer parcialmente o recurso especial para admitir a dedução do lançamento da contribuição social na base de cálculo do IRPJ.

Sala das Sessões – 14 de março de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

